



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

[Handwritten signature and initials]

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 9/2009 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve dos Enfermeiros, no dia 12 de Maio de 2009 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I – O PROCESSO

1. Através de ofício datado de 4/05/2009, a Direcção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, remeteu à senhora Secretária-Geral do Conselho Económico e Social(CES):

- a) "Avisos prévios de greve do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, do Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem e do Sindicato dos Enfermeiros;"
- b) "Informação da reunião convocada para o Porto, dia 30 de Abril, abrangendo diversos Hospitais EPE das regiões Norte e Centro, bem como as Organizações Sindicais subscritoras. Não compareceu nenhuma das entidades convocadas";
- c) "Acta da reunião convocada para Lisboa, a 29 de Abril, abrangendo os Hospitais EPE e os referidos sindicatos. Nenhuma das entidades convocadas compareceu. Antes da reunião foi recebido nos serviços comunicação do IPOL Francisco Gentil, EPE manifestando a sua discordância quanto aos serviços mínimos propostos no aviso prévio do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e do Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem".



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- d) Nesse ofício o Director-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho refere ainda "No contexto da greve promovida em Abril pelos mesmos sindicatos, a DGERT explicou o fundamento do seu entendimento sobre a aplicabilidade do Código do Trabalho, que agora retomo."

Acrescenta o ofício (deixamos de citar) que dos hospitais convocados para reuniões destinadas a definir os serviços mínimos a prestar durante a greve, agora em apreço, alguns afirmaram concordar com os serviços mínimos, propostos pelos Sindicatos, outros não compareceram nem informaram sobre a sua posição e apenas o Instituto Português de Oncologia do Porto, Francisco Gentil, EPE reiterou que considera necessários os serviços mínimos determinados pelo Acórdão do Colégio Arbitral do CES em 27 de Novembro de 2007. O Instituto Português de Oncologia de Lisboa, EPE discordou dos serviços mínimos propostos.

2. De acordo com o texto do Aviso Prévio de Greve, esta deverá abranger todas as entidades empregadoras públicas de Saúde, no Continente e nas Regiões Autónomas e deverá ter lugar no dia 12 de Maio de 2009, com início às 8 horas e termo às 24 horas.

Ainda de acordo com o Aviso Prévio, os serviços mínimos cuja prestação durante a greve os Sindicatos propõem assegurar são enumerados, em conformidade com o estabelecido num acordo celebrado com os Ministérios da Saúde e do Emprego e da Segurança Social em 1994, depois de ensaiados a partir do último quartel de 1992. Ao mesmo acordo se referem as convocatórias remetidas às várias entidades abrangidas pelo aviso de greve, nos seguintes termos: "Com efeito existe um acordo quanto à definição de serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar que tem vigorado no sector da Saúde desde 1994 e o qual tem vindo a ser cumprido pelos Sindicatos e por isso reiterado pelo Ministério da Saúde."

Acrescentam os serviços da DGERT que, nos avisos prévios de greve, o Sindicato dos Enfermeiros Portugueses e o Sindicato dos Enfermeiros definem os serviços mínimos nessa conformidade com o mesmo acordo de 1994.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

3. Posto o que, foi promovida a formação deste colégio, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Maria Teodora Cardoso;

Árbitro dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;

Árbitro dos Empregadores: Manuel Pires do Nascimento.

O colégio, com a apontada constituição, reuniu no dia 7 de Maio de 2009, às 15H00, nas instalações do CES em Lisboa, tomou conhecimento de um memorando do Gabinete do Secretário de Estado da Administração Pública, sobre a "Análise jurídica sobre a aplicação do Código do Trabalho em situação de greve nas Entidades Públicas Empresariais" que consta do Proc. Nº 7/2009-SM, do qual mandou extrair fotocópia e juntar ao presente processo.

De seguida, ouviu o perito que o Colégio Arbitral tinha solicitado ao Ministério da Saúde, que prestou juramento legal de bem cumprir a missão e cujo parecer fica a constar do processo.

Por fim, ouviu as partes, que foram convocadas para as 15H30, os representantes dos trabalhadores e para as 16H00 os representantes dos empregadores, tendo comparecido as seguintes pessoas, a representar os trabalhadores:

Pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES (SEP):

- José Carlos Ferreira Martins;
- Manuel A. Paulo Catarino.

O Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem (SIPE) e o Sindicato dos Enfermeiros (SE), delegaram plenos poderes nos representantes do SEP, referidos em epígrafe.

Quanto aos representantes dos Institutos de Oncologia de Lisboa e do Porto não compareceram, tendo remetido por escrito a sua posição.

Os representantes dos trabalhadores prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, responderam a todas as perguntas que lhe foram feitas, tendo porém mantido a tese da incompetência deste colégio arbitral bem como a validade do acordo para definição dos serviços mínimos celebrado em 1994.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Juntaram ainda os seguintes documentos:

- cópia de um requerimento dirigido ao Ministro de Estado e das Finanças e da Administração Pública, requerendo que seja reconhecida a incompetência deste colégio para definir serviços mínimos, no caso em apreço e para que seja mantida intocada a acordada definição de serviços mínimos, nos termos que constam do "aviso prévio" da greve;
- cópia de outra exposição-requerimento dirigido à DGERT, indicando as razões que os levaram a não estar presentes na reunião para que foram convocados, assentes no facto de não considerarem competente a Direcção Geral para conduzir o processo que devia antes sê-lo pela Direcção Geral da Administração e do Emprego Público, tal como previsto na Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, que aprova o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas;
- cópia da sentença proferida no Proc. Nº 171/09.0BELSB do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa e da respectiva certidão que dá cumprimento à mesma sentença do IPO de Lisboa;
- cópia de documentos referentes à Greve realizada em 20 de Fevereiro de 2009.

Juntaram, ainda, os representantes do Sindicato, um parecer de um médico especialista de oncologia e fotocópia do texto da Acta da reunião realizada em 19/01/1994, entre representantes dos Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, do Ministério da Saúde e do Ministério do Emprego e Segurança Social, na qual foi negociado o Acordo "quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar".

II – DECISÃO

Tudo ponderado, entende o colégio arbitral dever aceitar a posição da DGERT já assumida no Acórdão Nº 7/2009-SM quanto à competência dos colégios arbitrais constituídos ao abrigo do disposto no Código do Trabalho, para definição dos serviços mínimos a prestar durante as greves, em entidades que se destinam à satisfação de necessidades sociais



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL



impreteríveis, como é o caso dos serviços médicos, hospitalares e medicamentosos” – cfr. art. 537º, 1. do CT.

Reconhecemos, no entanto, que se trata de matéria complexa, a exigir reflexão ponderada, especialmente tendo em conta a sucessão no tempo das Leis nº 59/2008, de 11 de Fevereiro e nº 7/2009, de 12 de Fevereiro e, em particular, da revogação do art. 5º da Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, operada pelo artigo 18º, d) da Lei nº 59/2008 e tendo também em conta a natureza especial desta última em relação à Lei nº 7/2009.

Quanto à definição dos serviços mínimos, no caso em apreço, teve-se de novo em consideração o Acordo celebrado em 1994.

Lamentavelmente, não podemos deixar de salientar a falta dos representantes dos IPO's que assim não nos prestaram os esclarecimentos para justificar a sua posição isolada no contexto dos destinatários da declaração da greve.

Finalmente, não podemos deixar de estranhar que o Instituto de Oncologia de Coimbra, bem como os demais hospitais EPE's com valências de cirurgia oncológica, não tenham tomado posição.

Assim sendo e tendo em consideração, nomeadamente, o acordo referido e o parecer do perito, deverão ser prestados, durante a greve, os seguintes serviços:

1. Quanto aos cuidados de enfermagem a prestar em situação de urgência nas unidades de Atendimento Permanente dos Centros de Saúde que funcionam 24 horas por dia e nos Serviços de Internamento que também funcionam 24 horas por dia, nos cuidados intensivos, no Bloco Operatório, com exceção dos Blocos Operatórios de Cirurgia Programada, na Urgência, na Hemodiálise e nos Tratamentos Oncológicos, os meios humanos necessários para assegurar os serviços mínimos definidos, correspondem ao número de enfermeiros igual ao que figurar para o turno da noite, no horário aprovado à data do anúncio da greve.
2. No âmbito dos serviços mínimos que contemplam o tratamento oncológico, a ser assegurados no período de greve são incluídos:
 - a) O atendimento e tratamento de todas as situações urgentes, pelo normal funcionamento dos serviços de urgência ou serviços de atendimento não programado médico e cirúrgico;



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- b) A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como, programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, pela realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia, pensos);
- c) A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamentos não cirúrgicos (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível IV de prioridade na Portaria 1529/2008, de 26 de Dezembro;
- d) Outras situações, designadamente, cirúrgicas programadas sem o carácter de prioridade definido anteriormente [alíneas a) e c)], devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:
- "tolerâncias de ponto" (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
 - cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório).

Os meios humanos necessários serão os que assegurem estes serviços mínimos.

Lisboa, 7 de Maio de 2009

Árbitro Presidente

M. Frederico Cardoso

Árbitro de Parte Trabalhadora

[Signature]

Árbitro de Parte Empregadora

[Signature]